



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713770 - MG (2024/0293119-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : POSTO SERVSUL 300 LTDA  
**ADVOGADO** : ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981  
**AGRAVADO** : LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARCIUS TADEU CARVALHO FERREIRA - MG086608

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido o recurso principal e inexistindo recurso contra a inadmissão, o recurso especial adesivo fica prejudicado, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.

#### II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713770 - MG(2024/0293119-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : POSTO SERVSUL 300 LTDA  
**ADVOGADO** : ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981  
**AGRAVADO** : LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARCIUS TADEU CARVALHO FERREIRA - MG086608

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

#### **I. Razões de decidir**

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido o recurso principal e inexistindo recurso contra a inadmissão, o recurso especial adesivo fica prejudicado, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015 . Precedentes.

#### **II. Dispositivo**

2. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 439-447) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 427-428).

Em suas razões, a parte agravante alega que "*a r. decisão monocrática merece ser reformada, uma vez que o Agravo em Recurso Especial interposto pelo POSTO SERVSUL 300 LTDA, embora de natureza adesiva, possui conteúdo próprio e autônomo, que, sob a ótica do Agravante, não se confunde com o recurso principal e, portanto, comporta análise independente.*" (fl. 443).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 451-455).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 427-428):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por POSTO SERVSUL 300 LTDA., contra decisão que inadmitiu o especial, sob o fundamento de que o recurso adesivo encontrar-se prejudicado pela inadmissibilidade do apelo principal (fl. 394).

Nas razões deste recurso (fls. 411-414), a parte agravante aduz a necessidade de ser julgado o recurso especial adesivo caso admitido o principal.

É o relatório.

Decido.

Impositiva a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido o recurso principal, à falta de insurgência contra tal inadmissão, o especial adesivo fica prejudicado, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido o recurso principal e inexistindo recurso contra a inadmissão, o recurso especial adesivo fica prejudicado, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015. " (AgInt no AREsp n. 1.511.045/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 19/11/2019).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.674.198/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024).

No presente caso, o recurso principal, interposto por LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS, foi inadmitido na origem, e o agravo em recurso especial foi desprovido.

Dessa forma, fica prejudicada a análise do presente recurso especial adesivo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de POSTO SERVSUL 300 LTDA.

O fato de o recurso adesivo supostamente apresentar conteúdo autônomo, é despidendo, uma vez que foi a própria parte quem optou por interpô-lo na modalidade adesiva.

Conforme exposto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido

o recurso principal, o especial adesivo também não pode ser conhecido, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.713.770 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0293119-8

Número de Origem:  
10000221135809008 50006618320218130109

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : POSTO SERVSUL 300 LTDA

ADVOGADO : ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

AGRAVANTE : LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIUS TADEU CARVALHO FERREIRA - MG086608

AGRAVADO : LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIUS TADEU CARVALHO FERREIRA - MG086608

AGRAVADO : POSTO SERVSUL 300 LTDA

ADVOGADO : ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : POSTO SERVSUL 300 LTDA

ADVOGADO : ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

AGRAVADO : LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIUS TADEU CARVALHO FERREIRA - MG086608

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026